



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10945.721527/2013-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.269 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de outubro de 2020  
**Recorrente** JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2009

DA ÁREA DE PASTAGEM DO REBANHO.

Deve ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de pastagem declarada, observada a legislação de regência, quando não comprovada, por meio de documentos hábeis, a quantidade de animais de grande e de médio porte existentes no imóvel no ano de 2008 (exercício 2009), para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP).

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, na data do fato gerador do ITR, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 10945.721527/2013-98, em face do acórdão n.º 03-066.906, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 18 de março de 2015, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

### “Da Autuação

Por meio da Notificação de Lançamento n.º 09106/00015/2013 de fls. 14/18, emitida em 16.09.2013, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 415.933,00, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “LTS 4,8,13,68,69,70,71,72,74,75,76,79 E 124”, cadastrado na RFB sob o n.º 0.484.334-7, com área declarada de 381,4 ha, localizado no Município de Diamante D'Oeste/PR

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2009 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal n.º 09106/00029/2012 de fls. 08/09, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação de áreas de pastagens declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2008 a 31.12.2008: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado;

2º - Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido nas Normas da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de R\$:

- a) Terra Roxa Mecanizada: R\$ 19.545,00;
- b) Terra Roxa Mecanizável: R\$ 15.635,00;
- c) Terra Roxa Não Mecanizável: R\$ 9.150,00;
- d) Terra Roxa Inaproveitável: R\$ 9.150,00.

Devidamente notificado, conforme cópia dos AR, fls. 10/12, o contribuinte não se manifestou com relação ao referido Termo de Intimação Fiscal.

Por não ter recebido nenhum documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2009, a fiscalização glosou integralmente as áreas de pastagens de 375,0 ha, além de desconsiderar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 676.300,00 (R\$ 1.773,20/ha), arbitrando o valor de R\$ 5.978.438,00 (R\$ 15.674,98/ha), com base em valores, por aptidão agrícola sendo (R\$ 19.545,00 x 3,9 ha) para terra roxa mecanizada e (R\$ 15.635,00 x 377,5 ha) para terra roxa mecanizável, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT)/RFB, para o município onde se localiza o imóvel e conforme documento expedido pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento –SEAB do Estado do Paraná, às fls 20, com a conseqüente redução do Grau de Utilização (GU) de 100,0% para 1,1%, aumento da alíquota aplicada de 0,10% para 3,30% e do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar de R\$ 196.612,15, conforme demonstrado às fls. 17.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 15/16 e 18.

#### Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 23.09.2013 (fls. 22), o contribuinte ingressou com sua impugnação (fls. 23) em 17.10.2013, instruída com os documentos de fls. 24/82, propugnando pela suspensão das penalidades contidas na referida notificação, alegando o seguinte, em síntese:

- houve equívoco no lançamento do tributo, visto que o imóvel está totalmente coberto com pastagens, destinadas a atividade pecuária, na criação de animais de corte e recria, o que constitui a principal atividade;
- as afirmações acima estão justificadas e apoiadas por laudo técnico elaborado por profissional habilitado, feito a partir de minuciosa e detalhada visita ao local, constatando a veracidade das pastagens existentes;
- os termos usados nas notificações de que a área não é produtiva não possuem fundamentos e nem procedem;

Pelo exposto, o contribuinte objetiva demonstrar a insubsistência e improcedência da ação fiscal, e requer seja acolhida a impugnação.

É o relatório.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 94/96, onde reitera as alegações já expostas em impugnação. Ademais, em anexo ao recurso voluntário, apresenta o recorrente documentos de fls. 97/143.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em recurso voluntário o recorrente sustenta que a propriedade está inteiramente coberta com pastagens destinadas a alimentação dos animais, sendo que a área é inadequada para outras culturas, apresentando uma baixa fertilidade, devido a mesma ser montanhosa e, tendo em vista as grandes quebradas e alto declive, seu valor de mercado não se iguala aos preços de outras regiões que possuem terras adequadas para a monocultura, conseqüentemente, afetando sua produtividade e rentabilidade. Aduz que sendo que a área em questão não se compara com as características das propriedades descritas nos itens anteriores, tanto em valor de mercado, quanto em produção.

Para comprovar suas alegações, apresentou em impugnação, Laudo técnico para comprovação da avaliação da terra nua, elaborado por engenheiro agrônomo habilitado, conforme registro no CREA sob n.º 14.465-D, 7ª. Região do Paraná. Em sede recurso voluntário, anexou diversos documentos a este: Declaração de Inteiro Teor emitido pela Prefeitura do Município de Diamante do Oeste/PR, estabelecendo os valores da propriedade em alqueire paulista, para a terra nua; Laudo de vacinação contra febre aftosa, emitido pela Secretaria de Estado da Agricultura, através do sistema de defesa sanitária de animal - DATAPAR; Laudo de vacinas contra febre aftosa da exploração pecuária, contendo o calendário anual de vacinação; Atestados de realização de testes de brucelose e tuberculose; Atestado de vendas da produção do estabelecimento; Nota fiscal de produtor rural n.º 000059 de 12/09/2009, de compra de reprodutor, acompanhada da guia de trânsito animal - GTA; e Cópias completas das declarações do IRPF dos exercícios de 2009 e 2010.

Em que pese tenham sido apresentados documentos somente à 2ª. instância administrativa, em anexo ao recurso voluntário interposto, verifica-se que estes não fazem prova a favor do recorrente que permita o provimento do recurso voluntário, conforme se passará a expor.

### **Da Área de Pastagem.**

A glosa da área servida de pastagens de 375,0 ha se deu pelo fato de a fiscalização ter considerado não comprovada a quantidade de animais de grande e de médio porte existentes no imóvel no ano de 2008 (exercício 2009), para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,90 (zero noventa) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,90 cab/ha), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA n.º 019, de 28.05.1980, observada o art. 25 da IN/SRF n.º 256/2002 e seu Anexo I, conforme previsto na alínea "b", inciso V, § 1º, do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, para comprovar o total da área declarada.

Nos termos da legislação, a área efetivamente utilizada com pastagens, a ser considerada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada, desde que comprovada, e o índice de lotação mínima.

Em impugnação, o contribuinte acostou aos autos o Laudo Técnico, as fls. 25/35 e anexo II, as fls. 58/59, com ART as fls. 79, trazendo, apenas, a informação genérica, às fls. 34,

de que no ano de 2009, a quantidade de gado bovino era de 647 cabeças, sem inclusive demonstrar a fonte dessa informação.

A DRJ de origem entendeu que *mesmo que esse Laudo apresentasse tal informação de forma inequívoca, ele, por si só, não seria documento hábil para comprovar o rebanho necessário para justificar a área declarada como sendo de pastagens, pois deveria ser apresentada a documentação que corroboraria o efetivo rebanho no ano-base de 2008, e não no ano de 2009, conforme informado.*

Desse modo, constou no voto do acórdão recorrido como deveria ter sido realizada a prova pelo contribuinte:

“Assim, para consideração de uma área de pastagem seria imprescindível a apresentação de documentos que comprovassem a existência de animais de grande ou de médio porte, o que não ocorreu, posto que não constam nos autos documentos hábeis que comprovem o rebanho apascentado no imóvel.

No caso, constitui documento hábil para comprovação do rebanho apascentado no imóvel no decorrer do ano de 2008 (exercício 2009), por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; anexo da atividade rural (DIRPF); laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural, dentre outros.”

Como já mencionado neste voto, o contribuinte anexou documentos para provar suas alegações. No entanto, verifica-se que o documento de fl. 120, o qual aponta a quantidade de animais vacinados para prevenção da febre aftosa do ano de 2008 foi o seguinte:

1946298	10/11/2008	BUBALINA	0	0	0	0	0	0	3	5	8
1832982	10/11/2008	BOVINA	15	25	25	30	0	0	100	70	265
1783555	13/05/2008	BUBALINA	0	0	0	0	0	0	1	3	4
1626714	08/05/2008	BOVINA	25	40	110	0	0	0	5	60	240

Sendo necessário comprovar que possui 0,90 (zero noventa) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,90 cab/ha), caberia ao contribuinte fazer provar que possuísse no imóvel (de 375,0 ha), no ano de 2008, mais de 338 cabeças de rebanho, para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP). No entanto, seja na vacinação de maio, ou na de novembro, este número não foi atingido.

Considerando que os documentos apresentados em sede recursal fazem inclusive prova contra o recorrente e o laudo apresentado é inapto a comprovar o alegado, como bem referiu a DRJ de origem, entendo por não comprovado o rebanho necessário para justificar a área de pastagens declarada de 375,0 ha, sendo cabível manter a glosa da área de pastagens efetuada pela fiscalização.

#### **Do Valor da Terra Nua (VTN).**

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual foi rejeitado o VTN declarado para o imóvel na DITR/2009, de R\$ 676.300,00 (R\$ 1.773,20/ha), sendo arbitrado o valor de R\$ 5.978.438,00 (R\$ 15.674,98/ha), com base em valores, por aptidão

agrícola, sendo (R\$ 19.545,00 x 3,9 ha) para terra roxa mecanizada e (R\$ 15.635,00 x 377,5 ha) para terra roxa mecanizável, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), para o município onde se localiza o imóvel em consonância com os preços apontados na tabela fornecida pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento –SEAB do Estado do Paraná, às fls 19/20.

Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR desse exercício, em obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996, e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR); sendo observados, nessa oportunidade, os valores apontados no SIPT, por aptidão agrícola, conforme consta às fls. 20.

Quanto ao VTN, o contribuinte, para justificar sua pretensão, apresentou Laudo de Avaliação, fls. 29/35 e Anexo II as fls. 58/59, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Cezar Comar, com ART as fls. 79, com um VTN para o ano de 2009 de R\$ 1.951,72/ha, às fls. 34.

No presente caso não há como acatar a revisão do VTN pretendida pelo contribuinte, pois o teor do documento trazido aos autos não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, uma vez que não segue a integralidade das normas da ABNT, para um Laudo com fundamentação e grau de precisão II, não demonstrando, de forma clara e inequívoca, o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR/2009 (01.01.2009), nem a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT.

O Laudo apresentado não obedece aos requisitos da NBR 14.653-3, para um Laudo com grau de fundamentação de no mínimo II, não tendo sido observado o subitem 7.4.3.3., da referida Norma, dispõe que “As fontes devem ser diversificadas tanto quanto possível” e constata-se, no citado Laudo, que não foi observado o subitem 7.4.3.6, com uma descrição dos dados de mercado que permita compará-los com o bem avaliando, de acordo com a exigência do grau de precisão e de fundamentação requerida.

Verifica-se, também, que não foram especificadas as características intrínsecas do imóvel que justifiquem sua avaliação em valor inferior das terras de qualidade mais baixa do município em que está localizado.

Em se tratando do Valor da Terra Nua, caberia ser comprovado o seu valor, por meio de Laudo de Avaliação emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atenda aos requisitos da NBR 14.653-3, para um Laudo com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, a metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º de janeiro de 2009, além da existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, cabendo ressaltar que tal documento deveria ter sido apresentado junto à sua impugnação, considerando que não foi apresentado em resposta à intimação, conforme solicitado pela Autoridade Fiscal, às fls. 08/09.

Assim, para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3, principalmente, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado,

respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01.01.2009, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Enfim, a exigência era que o laudo, para fins tributários, contivesse fundamentação e grau de precisão II, conforme descrito no Termo de Intimação Fiscal de fls. 08/09, o que não foi feito, pois o autor do trabalho não fez, de maneira objetiva, a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, não evidenciando, de forma convincente, que o mesmo possui características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, para fins de justificar a revisão pretendida.

Em síntese, não tendo sido apresentado Laudo de Avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, em 01.01.2009, está compatível com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Ademais, entendo que as declarações prestadas pelo Município de Diamante do Oeste/PR, às fls. 124/125, não permitem a superação de apresentação de laudo de avaliação, realizado nos termos da NBR 14.653-3.

Assim, tendo em vista a documentação constante nos autos, cabe manter o VTN de R\$ 5.978.438,00 (R\$ 15.674,98/ha), apurado pela Autoridade Fiscal, com base no SIPT, que considerou a aptidão agrícola do imóvel.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator